



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
III JABAQUARA/SAÚDE.**

Rua Joel Jorge de Mello, 424, 1º and., tel.: 5574.03.55- ramais 128 e 171, V. Mariana - São Paulo-S.P.

Ofício nº 2992/2005

Processo nº 003.05.900416-1

São Paulo, 18 de novembro de 2005.

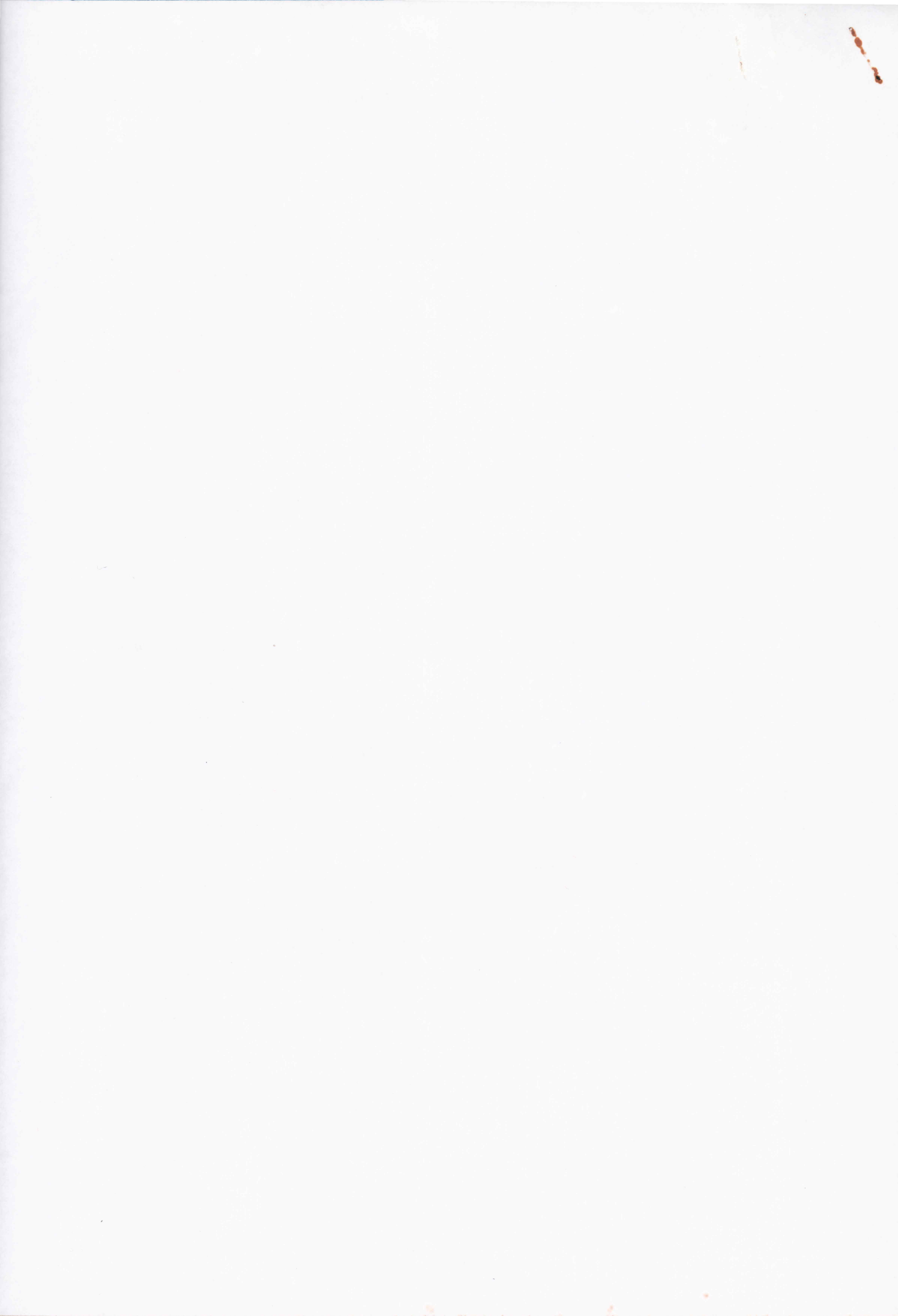
Senhor (a) Conselheiro (a) :

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 25/28) e da r. decisão proferida por este Juízo (fls. 51/55), referentes ao processo em epígrafe, ação de Maus Tratos, que trata da situação dos menores **NATALIE VITÓRIA DOS SANTOS, JHONNY LUCAS DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DE FARIAS, VALTER BARRETO e AUGUSTO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite por esta Vara e respectivo cartório.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

**MARIA DE LOURDES RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
Juíza de Direito

**Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Conselheiro(a) Tutelar da Vila Mariana  
Av. IV Centenário nº 1451  
Cep. 04030-000 – São Paulo – S.P.  
Cdo**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO  
FORO REGIONAL III – JABAQUARA-SAÚDE – COMARCA DA  
CAPITAL

Autos n.º 003.05.900416-1

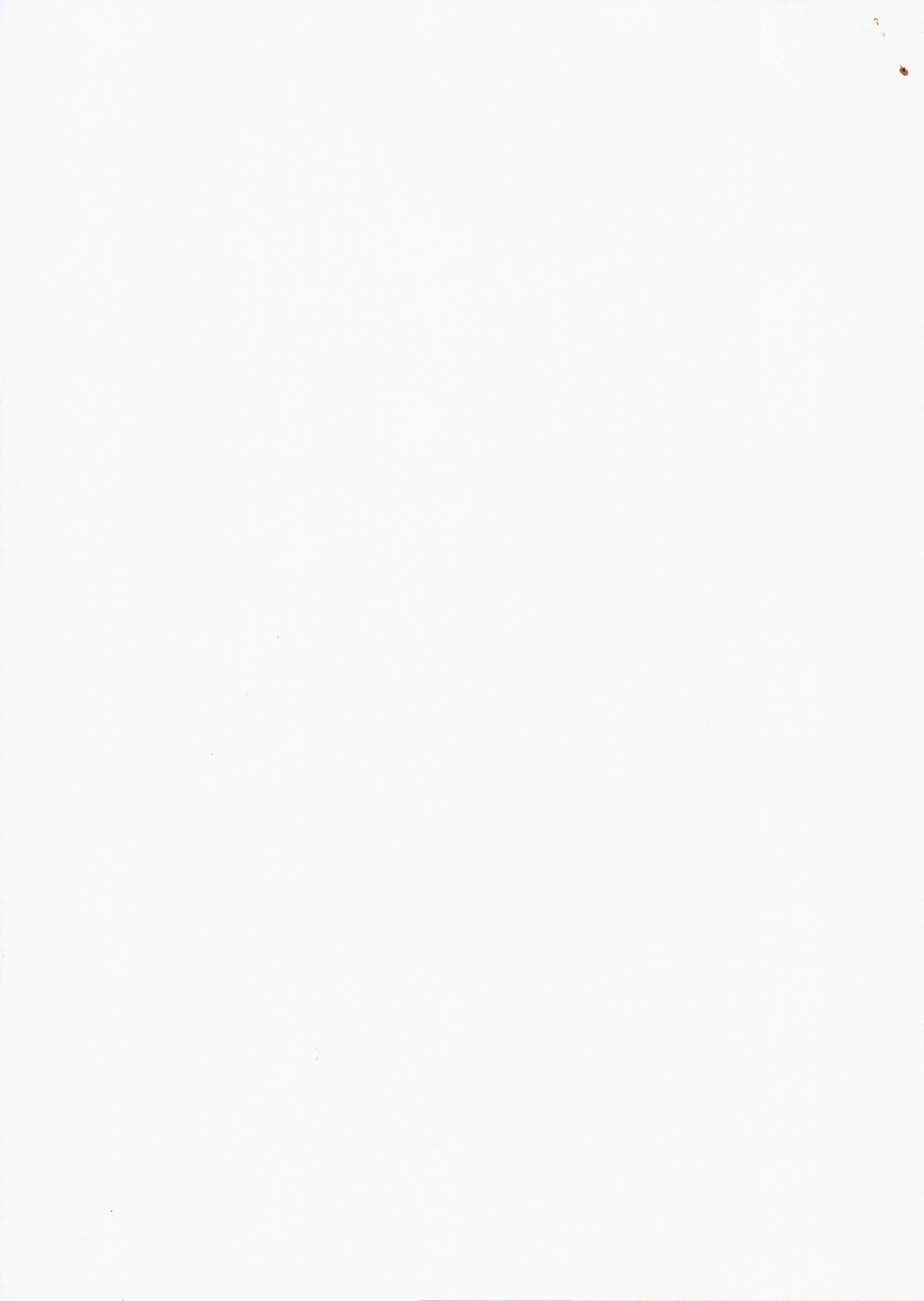
Meritíssima Juíza:

Em 04 de agosto p.passado, foi deferido requerimento do Ministério Público no sentido de ser expedido ofício ao Conselho Tutelar para a realização de diligências com a finalidade de encontrar a criança e os adolescentes que, segundo denúncias recebidas neste Juízo, estariam nas proximidades das Ruas Loefgreen e Tenente Gomes Ribeiro, fazendo uso de “cola de sapateiro” (fls.12/13). Isto porque, embora constatada, por voluntário deste Juízo, a presença de 01 (uma) criança e 04 (quatro) adolescentes no local, a posterior diligência levada a efeito por oficial de justiça culminou com a apreensão, apenas, do adolescente João Rodrigues de Farias, que foi encaminhado para entidade de abrigo.

O Conselho Tutelar da Vila Mariana, por meio do ofício de fls. 18, protocolizado neste Juízo em 11 de outubro p.passado, recusou-se ao cumprimento da determinação judicial sob a alegação de que “o Conselho Tutelar é órgão autônomo zelador de direitos, requisitor de serviços e agente fiscalizador, não executor de ações”. Embasou o seu entendimento em consulta feita, pela internet, ao Senhor Edson Sêda (fls.19/22).

Pois bem. É triste verificar que, apesar de eleitos e empossados, os Srs. Conselheiros Tutelares da Vila Mariana não conhecem, como seria desejável, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o disposto em seu artigo 136, inciso I, que dispõe ser atribuição do referido Conselho “atender as crianças e adolescentes nas

25 d





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

26 d

hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII". Apenas para exemplificar, porque a interpretação deve ser sistemática, a simples leitura deste dispositivo já leva à conclusão de que o Conselho Tutelar não é órgão meramente requisitor de serviços. É sim, também, executor de ações, tanto que pode e deve aplicar as medidas de proteção previstas nos incisos I a VII do art. 101 do ECA.

É lamentável que referido órgão esteja tão preocupado em saber sobre o que não lhe compete fazer e nada ou quase nada preocupado em buscar soluções para os problemas que afligem todos os que trabalham na área da infância e da juventude.

Mas não é só. Chegou ao conhecimento desta Representante do Ministério Público que a diligência em tela, que foi solicitada ao Conselho Tutelar, foi por este órgão, na sequência, requisitada à Coordenadoria de Assistência Social da Vila Mariana. O Conselho Tutelar repassou as cópias dos autos que lhe foram fornecidas por este Juízo à mencionada Coordenadoria, com exceção feita às folhas que indicavam que a diligência tinha sido solicitada ao próprio Conselho Tutelar. As Sras. Assistentes Sociais da Coordenadoria em questão procuraram esta Promotoria de Justiça e entregaram os documentos que seguem em anexo (cópias). Parece que essa vem sendo a prática do Conselho Tutelar da Vila Mariana: repassar a outrem o serviço que, por lei, a ele também compete.

Em virtude de tais fatos, após vários contatos (alguns deles sem retorno), esta Promotoria de Justiça conseguiu reunir-se com os representantes do referido Conselho Tutelar, a fim de apurar o ocorrido e propor a realização de trabalho conjunto, em rede. Dentre os esclarecimentos feitos e após ouvir que o Conselho Tutelar é apenas "órgão requisitor", foi explicado que, ao contrário do que se estava entendendo, a requisição não tem finalidade em si mesma, sendo apenas meio para que se alcance determinado objetivo. Após a reunião, esta representante do Ministério Público atendeu referido Conselho Tutelar, algumas vezes, por telefone, dando orientações e sugerindo encaminhamentos. Mas, em todas as vezes, a preocupação dos Srs. Conselheiros estava mais relacionada ao que a Coordenadoria de Assistência Social estava deixando de realizar do que ao caso objeto do contato telefônico. Não se pretende aqui eximir a Coordenadoria em tela de qualquer responsabilidade, apenas se quer demonstrar a forma de trabalho que vem sendo adotada pelo Conselho Tutelar da Vila Mariana. É visível a ausência de entendimento entre os dois





27d



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos, que parece ser devida à falta de tato, principalmente do Conselho Tutelar, e à falta dos cuidados necessários nos relacionamentos humanos e profissionais. Preocupa como os integrantes destes órgãos estão atendendo a já tão humilhada população que lhe compete atender. Do Conselho Tutelar já se sabe: está transferindo a solução das questões que lhe são apresentadas a outros órgãos, está encastelado em sua sede, limitando-se a requisitar diligências e a realizar trabalho meramente burocrático. Será que ele foi eleito apenas para isto? Evidente que não. Há desconhecimento do ECA e falta de preparo para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

Mas o pior ainda está por vir. Por diversas vezes, conforme demonstram os documentos entregues pelas Sras. Assistentes Sociais, profissionais da referida Coordenadoria estiveram no endereço acima referido e constataram a presença de adolescentes e de um bebê, de um ano e seis meses de idade. Na única vez em que o Conselho Tutelar esteve presente nada fez. Os jovens foram lá encontrados, em situação de risco, e lá permaneceram. O Conselho Tutelar deveria ter aplicado a medida prevista no art. 101, inciso VII, do ECA, encaminhando-os à entidade de abrigo, mas os jovens continuaram na rua, com o conhecimento do órgão.

Com respeito ao entendimento do Senhor Edson Sêda, que se manifestou sem o total conhecimento dos fatos, não podemos com ele concordar. Interpretações da lei existem aos montes e, às vezes, em sentidos totalmente opostos. O que o Conselho Tutelar fez foi buscar embasamento naquela que lhe foi conveniente, sem efetuar qualquer reflexão. Importante notar que o Senhor Edson Sêda, em nenhum momento, teceu considerações sobre o artigo 136 acima referido, que é de total clareza, e sua interpretação das demais leis que citou conduzem sempre a um mesmo equivocado e singelo entedimento: a assistência social executa e o Conselho Tutelar requisita. Fica a pergunta: e o disposto no artigo 86 do ECA, segundo o qual a "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"? O que o ECA preconiza é um trabalho conjunto, articulado, em rede, o que o Conselho Tutelar da Vila Mariana não vem realizando. Ele limitou-se a transferir a solicitação e a dizer que não lhe competia realizar a diligência em questão. Dúvidas ficam acerca do real preparo dos Srs. Conselheiros Tutelares da Vila Mariana para o exercício do cargo. O fato é que os jovens permaneceram na rua, em situação de risco.







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

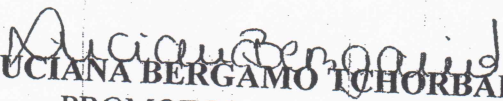
28 d

Ademais, o Senhor Edson Sêda imputou a prática de crime à MM. Juíza da Infância e da Juventude deste Foro Regional ao afirmar que ela “está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é crime de usurpação de função pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal de profissão, artigo 47 da lei das Contravenções)”... (fls.20). Como o crime de calúnia em questão é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, deixo de requerer a extração de cópias e remessa à Promotoria de Justiça Criminal.

Diante do exposto, requero:

- a) juntada aos autos dos documentos que acima referidos (entregues pelas Sras. Assistentes Sociais da Subprefeitura);
- b) a extração de cópia de todo processado e remessa à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos da infância e da Juventude, para as providências cabíveis em relação do Conselho Tutelar da Vila Mariana;
- c) a extração de cópia da presente manifestação e da r. decisão que a seguir à Coordenadoria de Assistência Social de Vila Mariana, para conhecimento;
- d) a extração de cópia da presente manifestação e da r. decisão que a seguir ao Conselho Tutelar da Vila Mariana, para conhecimento;
- e) a expedição de novo mandado para busca e apreensão das crianças e adolescentes que forem encontrados no local.

São Paulo, 01 de novembro de 2005.

  
LUCIANA BERGAMO TCHORBADJIAN  
PROMOTORA DE JUSTIÇA







PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

51

Proc. 003.05.900416-1

Vistos.

Em resposta ao ofício nº 1.937/2005, reiterado por outro de nº 2.354/2005, expedido em atendimento ao requerimento da digna representante do Ministério Público formulado a fls.16/16v, sobrevém a manifestação de fls.18/23, do Conselho Tutelar da Vila Mariana, subscrita pelos Conselheiros **Ana Paula O. Albano, Cleide Aparecida dos Santos, Acelino Marques, Kátia Fonseca e Fernanda Souza**, tendo como supedâneo parecer apócrifo atribuído à pessoa do Sr. **Edson Seda**.

À vista da denúncia registrada perante este Juízo, veio a notícia de que criança e adolescentes estariam nas proximidades das Ruas Loefgreen e Tenente Gomes Ribeiro fazendo uso e inalando "cola de sapateiro", fato confirmado por voluntário desta Vara, com posterior apreensão de um adolescente que foi encaminhado para entidade de abrigo, por oficial de justiça.

Nada obstante requerimento da digna Promotoria de Justiça oficiante nesta Vara para que fosse expedido ofício ao Conselho Tutelar solicitando diligência para a averiguação da denúncia, prontamente deferido, apresenta o citado Conselho Tutelar manifestação negando qualquer atribuição para tanto, conduta essa que passa a ser regra tomada por aquele órgão, tanto que utilizado idêntico padrão em resposta apresentada no feito nº 000.02.900983-9.







## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

58

Como já salientado na oportunidade, dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que são aplicáveis medidas de proteção **sempre que direitos reconhecidos no citado diploma forem ameaçados ou violados**, sem prejuízo do fato de que a permanência de crianças e adolescentes na rua "cheirando cola", constitui ato infracional, circunstâncias que se circunscrevem, sem dúvida, no âmbito de atribuições institucionais do Conselho Tutelar.

Partem os conselheiros subscritores da resposta acima indicada de premissa equivocada quando se negam à atuação, nada obstante encaminhados elementos suficientes para a confirmação de direitos flagrantemente violados em detrimento de criança e adolescentes, com atuação omissiva que constitui violação ao disposto no artigo 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Mais grave ainda a omissão quando expressamente negam vigência ao contido no artigo 136, inciso I do Estatuto, sob o pálio de que este Juízo usurpa de seus poderes ou fomenta que "leigos" assim procedam, quando simplesmente encaminha expediente para que providências **de sua exclusiva competência sejam tomadas**, estas constituindo a própria razão de ser daquele Conselho Tutelar.

Em nenhum momento determinou o juízo qualquer "blitz", ao contrário do que quer fazer crer o Conselho Tutelar da Vila Mariana em sua resposta, limitando-se a encaminhar fatos da mais alta gravidade para que providências do seu mister sejam tomadas, longe de querer entrar em discussão de menor significância.







## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

53

Induvidosa a atribuição do Conselho Tutelar de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, nisso residindo a obrigação legal de promover os atos comissivos para tanto, sendo injustificada a inércia e a inoperância tal como verificado na hipótese, revelando o despreparo e a falta de interesse de seus membros em solucionar os problemas que lhes foram apresentados.

Preferindo valer-se de parecer apócrifo, sem qualquer conteúdo jurídico e com exegese equivocada dos ditames da lei, tenta em vão o citado Conselho Tutelar justificativa para a inoperância e inércia.

Frente à propositada recusa em desempenhar o papel que lhes foi destinado por lei, eleitos que foram para tanto, questiona-se a própria justificativa para a manutenção das nomeações dos seus membros, bem como a destinação dos recursos públicos para custear tal atividade, circunstâncias que certamente merecerão a atenção do Ministério Público para cobrar-lhes responsabilidade, seja civil como criminalmente, razão porque defiro os requerimentos de fls.28, itens "a", "b", "c" e "d".

Não pode passar sem providências deste juízo os termos lançados no ofício 819/CTVM/05, tal como ocorreu em situação idêntica em outro feito (ref. Ofício nº 796/CTVM/05), que, embora subscrito por todos os Conselheiros Tutelares da Vila Mariana, está lastreado em suposto parecer atribuído a terceiro, apócrifo, portanto.





# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

54

Levando-se em conta que o parecer atribuído a terceiro veicula imputação de prática criminosa por parte deste juízo, ao que parece, assumindo os conselheiros subscritores do documento a titularidade também das irrogações, mormente quando fazem constar que: **"A Juíza está determinando que leigos USURPEM a função pública de OFICIAL DE JUSTIÇA, o que é CRIME de Usurpação de Função Pública (artigo 328 do Código Penal) ou é CONTRAVENÇÃO (prática ilegal profissão, artigo 47 da lei de Contravenções)"; "...o que o juiz determinara a conselheiro tutelar, contra a lei, para satisfação sentimento pessoal (ele tinha O DEVER de conhecer a lei 8.662) era que o conselheiro praticasse uma contravenção e um crime. O juiz praticou, com esse sentimento e com essa determinação, o crime de PREVARICAÇÃO..."**

Também, atentando-se para o fato de que o citado ofício traz a seguinte ilação **"O juiz DEVE SER DENUNCIADO à Corregedoria do Poder Judiciário, e também DENUNCIADO ao Conselho Nacional da Magistratura porque não podemos aceitar juizes que, em vez de se constituírem em terceiros imparciais, através da aplicação correta das leis, agem como partes, baseados em seu sentimento pessoal, desorientando a população e conspurcando a toga de magistrado"**, referências que reputo de ofensivas à honra pessoal desta Magistrada, expeçam-se mandados interpelando os senhores Conselheiros acerca dos seus termos, para que ratifiquem ou não as expressões supra transcritas, em dez dias, possibilitando, com isso, eventuais providências criminais futuras, sendo certo que, no silêncio, possibilitar-se-á sejam riscados tais dizeres.

Necessária a providência na medida em que o ofício citado veicula indiretamente imputação de prática criminosa perpetrada por esta Magistrada, bem como dizeres ofensivos à sua honra, sem esclarecimento se esta é a expressa intenção dos articuladores, que respondem por suas manifestações, sem







PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

53

se acobertarem das inconseqüentes expressões utilizadas por interposta pessoa, que sequer se dignou a subscrevê-las, para que futuramente não aleguem desconhecimento.

Em relação ao terceiro citado, a manifestação classificada como "comentários", não merece qualquer iniciativa deste juízo para refutá-la, especialmente diante das imperfeições técnicas ostentadas, que nenhuma consequência jurídica pode carrear, mesmo porque traduz opinião unilateral e viciada pela exacerbada parcialidade.

Até porque, não integra o Conselho Tutelar da Vila Mariana, com intervenção ilegítima nos procedimentos jurisdicionais instaurados perante este Juízo da Infância e da Juventude, desprovida de qualquer proveito, com a agravante de estar acobertado pelo pouco eloqüente discurso apócrifo, divorciado de qualquer substrato jurídico.

Por fim, atenda-se igualmente ao requerimento de fls.23, item "e".

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2005.

Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida  
Juíza de Direito



